ACÓRDÃO - AC00 - 1159/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8640/2015
PROTOCOLO	**:** 1592080
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADA	**:** NARA SIMONE SILVA CARNEIRO
ADVOGADA	**:** MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – NOMEAÇÃO DO CONTROLADOR INTERNO – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – ÚNICA AGÊNCIA – BANCO PRIVADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; o que não impede a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que tal falha não ocorra nas prestações de contas futuras.

2. Deve o gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias, de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. A ausência de tais notas, diante das dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, é passível de ressalva e de recomendação para elaboração e encaminhamento nas prestações de contas vindouras.

3. A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal; mas, justificado que à época, e ainda hoje, existia apenas agência de banco privado, é possível tal impropriedade ser objeto de ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da

Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2014**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis**, gestão da Sra. **Nara Simone Silva Carneiro**; com **recomendação** ao atual Prefeito e ao atual Gestor para que observem, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora *Nara Simone Silva Carneiro*, Secretária Municipal de Assistência Social, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2015.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise nº 22006/2015, f. 245-250, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 432/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 591/2017, f. 251-268, na qual opinou pelo julgamento como contas irregulares, pela fixação de prazo e recomendação ao atual gestor, em razão de, respectivamente:

- Ausência de cadastro do Controlador Interno e do respectivo parecer, violando os arts. 31 e 74 da CF/88, art. 24 da CE/MS/89, art. 54, § único e art. 59 da LRF, Lei n. 4.320/64 – art. 76 a 80, Resolução do CFC n. 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno;

- Ausência de Notas Explicativas nos Demonstrativos Contábeis, o que afronta a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – das demonstrações contábeis e ao MCASP (Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público);

- Manutenção de disponibilidades em caixa em instituição financeira oficial, Banco Bradesco, violando a CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 12734/2018, f. 269-270, no qual sugeriu a intimação dos responsáveis do Fundo, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Devido ao posicionamento relatado, determinei a intimação da Secretária Municipal, à época, Senhora *Nara Simone Silva Carneiro* e do Senhor *Dalmy Crisostomo da Silva*, Prefeito Municipal, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla

defesa – Despacho n. 45549/2018, f. 271-273. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 274-275[1].

Os autos retornaram a Auditoria, a qual emitiu o Parecer n. 8113/2020, f. 418-434, pela irregularidade das contas, no qual relata que fora encaminhado o parecer do Controle Interno com a assinatura do controlador, nomeado em fevereiro de 2016, após o período de análise.

Foram encaminhadas as justificativas referentes à utilização da Instituição Financeira Bradesco, que declararam "as movimentações financeiras dos entes não são realizadas na "boca do caixa" e não necessitam que os ordenadores de despesa, para movimentarem a conta da municipalidade, estejam presentes na agência bancária. As movimentações são realizadas mediante ordem bancária eletrônica", sendo assim, a teoria de que a inexistência de agência bancária de instituição financeira oficial na localidade libera o gestor para movimentar suas disponibilidades de caixa em bancos não oficiais, pois as movimentações bancárias são efetuadas via ordem de pagamento bancária (TED ou DOC) que não necessitam da presença física do gestor na agência bancária para movimentar a conta corrente. Assim, a existência ou não de agência bancária de banco oficial na localidade, não impacta na forma como os recursos financeiros são movimentados (f. 429).

Com relação às Notas Explicativas, o gestor encaminhou a documentação ausente, contudo, permanece o apontamento inicial pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer n. 9263/2020, f. 435-437, no qual relata o posicionamento adotado pela Auditoria e, opinou, também, pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, referente ao exercício de 2014, como contas irregulares, multa e com advertência ao responsável pelo Órgão, que ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem e publiquem de forma conjunta as Notas Explicativas, de acordo com os comandos do MCASP, por serem partes integrantes das Demonstrações Contábeis e para que mantenha as disponibilidades de caixa em instituições bancárias oficiais, em cumprimento ao artigo 164, § 3º da Constituição Federal.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações nº 3417 e 3420/2019, de 20 de fevereiro de 2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, tendo como responsável a Senhora *Nara Simone Silva Carneiro*, Secretária Municipal à época.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *déficit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, **deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2. O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o

art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, procede a justificativa do gestor, pois, o município de Alcinópolis, à época e ainda hoje, existe apenas uma agência bancária que atua com o posto de atendimento, a qual é do banco Bradesco, conforme pesquisa realizada no site https://www.bcb.gov.br/fis/info/agencias.asp. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade quanto a este ponto, devendo ser objeto de determinação e ressalva.

2.3. No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno bem como da nomeação do Controlador Interno e emissão do parecer técnico conclusivo, apesar de ter sido nomeado em 2016, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade com relação ao presente Fundo, permanecendo, no entanto, a ausência do referido parecer, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, por desatendimento ao disposto no art. 37 e art. 164, § 3º da Constituição Federal; por não elaborar, publicar e encaminhar à este Tribunal, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e Anexo I, Capítulo I, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do *Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis*, gestão da Senhora Nara Simone Silva Carneiro, Secretária Municipal à época, decorrente da ausência de elaboração das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, de acordo com os comandos do MCASP e utilização de Banco não Oficial para movimentação de suas contas bancárias;

4.2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal e ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Alcinópolis, para que observem, com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

4.3 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação atual Prefeito e ao atual Gestor do Fundo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;